

Artigo 25.º

(Títulos de anulação anteriores)

Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º deste diploma, os títulos de anulação emitidos anteriormente à entrada em vigor do presente decreto-lei, regulam-se pela legislação ao abrigo da qual foram emitidos.

Artigo 26.º

(Utilização dos títulos)

1. Os títulos de anulação a que se refere o artigo anterior podem, dentro do período da sua validade, ser restituídos em dinheiro desde que a colecta que lhes deu origem se encontre totalmente paga.

2. À restituição prevista no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do presente diploma sobre restituição em dinheiro.

3. Na hipótese prevista no n.º 1, os interessados podem optar pela utilização dos títulos no encontro de pagamento futuros de colectas debitadas ao recebedor, por força de contribuição ou impostos da mesma espécie e do mesmo interessado.

4. Se a colecta que deu origem aos títulos não se encontrar totalmente paga, os títulos de anulação referidos neste artigo serão utilizados nas condições previstas no artigo 11.º

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 17/85/M

de 2 de Março

Competindo ao Conselho Consultivo a emissão de pareceres de natureza técnico-política em todos os assuntos respeitantes ao Governo e à Administração;

Considerando que há vantagem em reduzir o número dos órgãos colegiais de consulta directa do Governo, em áreas de natureza técnica ou de articulação interdepartamental, atribuindo assim aos dirigentes dos serviços, nas matérias correspondentes, a iniciativa de promover consultas e acções de colaboração e coordenação;

Atendendo ainda a que não se justifica manter conselhos superiores que se constata raramente terem reunido ou nem sequer sido implementados;

Entende o Governo dever extinguir esses órgãos colegiais, deste modo se simplificando a estrutura da Administração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintos o Conselho de Segurança e o Conselho Coordenador do Combate à Droga.

2. São revogados:

a) A alínea b) do artigo 4.º e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro;

b) A alínea b) do artigo 5.º e os artigos 75.º a 79.º da «Organização Geral e Missões das Forças de Segurança de Macau»; aprovada pela Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro;

c) O Decreto-Lei n.º 47/80/M, de 27 de Dezembro, sem prejuízo da eficácia dos seus artigos 10.º e 11.º

Art. 2.º As competências do extinto Centro de Combate à Toxicomania, a que se referia o Decreto n.º 46 371, de 8 de Junho de 1965, serão exercidas pelo director dos Serviços de Saúde, que as poderá delegar nos chefes de subunidades orgânicas daqueles Serviços, até à reestruturação da Direcção dos Serviços de Saúde.

Art. 3.º — 1. São extintos o Conselho de Saúde e Higiene, o Conselho de Saúde Escolar e o Conselho de Medicina Desportiva.

2. São revogados:

a) Os artigos 59.º a 67.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro;

b) O artigo 5.º do Regulamento do Serviço de Medicina Desportiva de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/81/M, de 4 de Abril;

c) O artigo 5.º do Regulamento do Serviço de Saúde Escolar de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/81/M, de 4 de Abril.

Art. 4.º É dada nova redacção ao artigo 128.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro.

Artigo 128.º

(Coordenação funcional)

O Serviço de Saúde Escolar deve actuar em estreita articulação com a Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, quer directamente, quer através dos directores dos estabelecimentos de ensino, e com o Instituto de Acção Social de Macau.

Art. 5.º — 1. É extinto o Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

2. É revogado o Decreto-Lei n.º 26/77/M, de 30 de Julho.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas pela execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 18/85/M

de 2 de Março

Desde 1977 que vem funcionando em Macau uma Comissão Instaladora do Conselho de Consumidores, na sequência do que foi criado legalmente, junto dos Serviços de Economia, o Conselho de Consumidores, com o objectivo de melhor arti-

cular as acções de defesa do consumidor. Ao contrário do que então se terá admitido, o Conselho não foi completamente instalado e a acção que tem desenvolvido não se revelou eficaz, nem na dinamização da opinião pública relativamente aos direitos dos consumidores, em geral, nem na elaboração de medidas de política em matéria de protecção do consumidor.

Considerando que é aos próprios consumidores, livremente associados, com independência dos poderes político e económico, e possivelmente com o apoio dos meios de comunicação social, que compete promover a sua defesa — mediante a informação sobre as questões do consumo, os métodos agressivos de venda e a publicidade enganosa e os direitos que assistem aos consumidores, entre outras acções de idêntica natureza;

Considerando que à Direcção dos Serviços de Economia compete «zelar pela protecção dos interesses dos consumidores» e que, num contexto de mercado aberto e liberal, é esta atribuição que ao sector público importa desenvolver — através da coordenação horizontal de várias políticas, nomeadamente industrial, comercial, fiscal, de rendimentos e preços, de saúde e de educação;

Atendendo ainda a que não se deve manter mais tempo o referido Conselho numa situação precária de funcionamento, com os correspondentes custos administrativos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinto o Conselho de Consumidores e dissolvida a respectiva comissão instaladora.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças promoverá a liquidação das contas e dos encargos pendentes, e a reversão imediata dos bens e valores na posse da comissão instaladora para a Fazenda Pública.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 52/80/M, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 42/85/M

de 2 de Março

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 5 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Direcção de Serviços propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos um fundo permanente de \$ 5 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director dos Serviços, engenheiro Constantino Soares Martins, pelo chefe de secção, Vítor Manuel Marques, e pelo escriturário-dactilógrafo do 3.º escalão, Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu.

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 43/85/M

de 2 de Março

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Educação e Cultura a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 200 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Direcção de Serviços propõem uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Direcção dos Serviços de Educação e Cultura um fundo permanente de \$ 200 000,00.

Art. 2.º Para gerir o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelos chefes da Repartição da Administração Escolar e Apoio Técnico, dr. Mário Ribeiro Neves, chefe da Repartição do Ensino, dr. José Bernardo Cardoso Margarida, chefe da Repartição da Juventude e Desportos, dr. Fernando Vinhais Guedes, e pelo chefe de secção, Joaquim Gonçalves Gomes da Silva.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1985. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 44/85/M

de 2 de Março

Tendo sido exposta pela Direcção dos Serviços de Economia a necessidade de lhe ser atribuído para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 35 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que os referidos Serviços propõem uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;